



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179538-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA DA SILVA FERNANDEZ DORNELES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.511 --

Apelação Cível n. 1179538-12.2023.8.26.0100

Apelante: Rosana da Silva Fernandez Dorneles

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo- Foro Central- 22ª Vara Cível

Juíza de Direito Sentenciante: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Sentença disponibilizada em 20.08.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO- EMENDA À INICIAL
- Ação revisional- Determinação de providências complementares para verificação da autenticidade da procuração apresentada- Dúvida a respeito do conhecimento da autora acerca da presente demanda- Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024:

- Diante de fundamentação adequada, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto ao conhecimento da autora sobre a presente ação compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

APELAÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECOLHIMENTO DE TAXA - CABIMENTO
- Extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da irregularidade na representação processual- Hipótese de extinção sem resolução do mérito- Cancelamento da distribuição- Não ocorrência- Custas- Cabimento:

- Hipótese que não retrata simples cancelamento da distribuição, mas extinção sem resolução do mérito. Custas processuais ostentam natureza jurídica de taxa, tributo cujo fato gerador é a propositura da ação.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de apelação interposta da respeitável sentença a fls. 44, que **INDEFERIU** a petição inicial e **JULGOU EXTINTA**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, a ação revisional proposta por ROSANA DA SILVA FERNANDEZ DORNELES contra BANCO DAYCOVAL S/A. Custas de cancelamento da distribuição pela autora, sem honorários advocatícios ante o não recebimento da inicial.

Irresignada, apela a autora (fls. 47/56), sustentando a necessidade da reforma da r. sentença.

Afirma que a petição inicial foi devidamente instruída com procuração sem qualquer indício de irregularidade, estando ausentes os pressupostos para a extinção da ação. Alega ser dispensável a adoção de medidas complementares para verificação da regularidade do documento já apresentado nos autos. Defende se tratar de formalismo exacerbado e cautela desnecessária, comprometendo o direito de ação do jurisdicionado, financeiramente hipossuficiente.

Reforça que a procuração apresentada está em conformidade com os parâmetros legais exigidos, encontrando-se as teses fixadas pelo juízo “a quo”, com fundamento em orientação do NUMOPEDE, na contramão do que preceitua a legislação federal, a importar severa afronta ao princípio da legalidade. Assevera cerceamento de defesa e ofensa à Constituição Federal.

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Subsidiariamente, requer o afastamento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação em custas, pois a ação sequer foi recebida, não se tendo preenchido os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por também versar sobre a gratuidade processual (CPC, artigo 99, § 7º) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 118/130, postulando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após apresentação de documentos comprobatórios do estado financeiro, o benefício da gratuidade processual foi indeferido, procedendo a autora ao recolhimento do preparo (fls. 146/147).

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional movida por ROSANA DA SILVA FERNANDEZ DORNELES contra BANCO DAYCOVAL S/A, na qual alega ser pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 173.746.345-5) e ter contratado, em abril/2021, empréstimo consignado com o réu, no valor de R\$ 20.507,85, a ser quitado por meio de 84 prestações mensais e sucessivas de R\$ 529,00, o qual se encontra eivado de abusividade. Destaca a não observância do limite de juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

remuneratórios preconizado pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008 para o período, isto é, 1,80% a.m.. Pugna pela declaração de abusividade, decotando-se o excesso, com o recálculo das prestações, repetição do indébito e descaracterização da mora.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou que a autora emendasse a inicial, conforme as orientações contidas no Comunicado nº 02/2017 e do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dos recentes Enunciados publicados no dia 19/06/2024 no D.J.e..

Com o decurso “in albis” do prazo, sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa decisão recorre a autora, cujo recurso não merece provimento.

II. Preliminarmente, a alegação de afronta ao princípio da dialeticidade recursal deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a

motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da petição inicial, o que tampouco seria possível, por se tratar de sentença terminativa, manifestando a apelante as razões de seu inconformismo em contraposição aos fundamentos adotados pelo juízo “a quo”.

III. No mérito, o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a parte autora apresente procuração específica para a propositura de determinada demanda ou confirme, em cartório, a autenticidade da firma, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei.

No entanto, há dúvida quanto ao conhecimento da autora acerca da propositura da presente demanda, conforme justificado pelo juízo “a quo”, afirmando que, além do elevado número de ações distribuídas pelo mesmo patrono contra réus que constituem grandes instituições financeira, não há indicação pormenorizada do caso concreto, além de residir a autora em município diverso daquele de domicílio de seu patrono.

Assim, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto ao

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecimento da ação compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual. E, após a determinação judicial, nenhum esclarecimento foi prestado pela parte interessada, que deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Note-se que o simples fato de ter o mesmo patrono ajuizado outras ações que envolvem a mesma causa de pedir e pedido não justifica, por si só, a determinação. Ocorre que, no caso, foi devidamente apontada causa suficiente para a adoção de providências complementares, indicando possível prática indevida no ajuizamento da ação, diante de seu conteúdo genérico.

A determinação encontra respaldo no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, que estabelece: *art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.*

Nesse contexto, a medida também está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que orienta os magistrados a adotarem providências destinadas a evitar o uso predatório do sistema judicial, especialmente diante do elevado número de ações de mesma natureza, patrocinadas por advogados comuns, caracterizando uma possível prática abusiva.

Portanto, era mesmo de rigor a extinção do processo, tal como a r. sentença nele lançada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Da mesma forma, o recurso não merece provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. Isso porque, mesmo diante da ausência de citação do requerido, não se trata de simples hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, mas, sim, de indeferimento da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito.

As custas judiciais serão devidas, uma vez que tem natureza jurídica de taxa, representam um tributo e o fato gerador é a propositura da ação. Por se tratar de taxas, as custas podem ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte (artigo 145, inciso II, da CF/88). Ao se ajuizar a demanda, deu-se início ao processo; seu encerramento exige a prestação de um serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. Neste sentido: Colendo Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1893966-SP, relator Ministro O.G Fernandes, j. 08.06.2021.

Destarte, quanto à condenação em as custas e despesas processuais, estas são devidas pela movimentação da máquina estatal em virtude do ajuizamento da ação.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --